



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

LEI N.º. 078 de 03 de Outubro de 2006.

Estabelece o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, que dispõe sobre o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, decreta a presente

LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos municipais, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, com denominação própria, código, descrição sintética, qualificação mínima para a execução do cargo, requisito legal ou especial, conforme o caso, adequados à investidura, e com vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, E SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais



*Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência*

Art. 4º. São requisitos básicos para investidura de cargo público:

- I- ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;
- II- gozar dos direitos políticos;
- III- estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;
- IV- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V- possuir aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial;
- VI- ter nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VII- possuir habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 3% (três por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

Art. 5º. São formas de provimento dos cargos públicos:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- aproveitamento;
- VI- reintegração;
- VII- recondução.

Art. 6º. Compete ao Chefe do Poder Executivo expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e ao Chefe do Poder Legislativo os cargos da Câmara Municipal.

Seção II Da Nomeação e Promoção

Art. 7º. A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo;
- II- em comissão, quando se destinarem a atender a encargos de chefia, de direção e de consulta ou de assessoramento.



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

§1º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§2º. Os cargos em comissão serão providos, através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, por pessoas que possuam capacidade profissional e que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público, podendo a escolha recair, ou não, em servidores do Município.

§3º. No caso da escolha recair em servidor de órgão público não subordinado ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo do Município, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

§4º. O servidor, ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, nomeado para cargo em comissão, perderá durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 8º. A nomeação em caráter efetivo dependerá sempre de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, a ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observados, ainda, o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

Subseção I Concurso Público

Art. 9º. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 10. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 11. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital e regulamento que serão divulgados de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 12. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.



Subseção II Posse

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para empossar.

§2º. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e readaptação.

§3º. Em se tratando de servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado da data em que terá que voltar ao serviço.

§4º. Os candidatos aprovados em concurso e que estiverem diplomados para exercer mandato eletivo, quando da publicação dos atos de provimento, terão o prazo de posse da data do término do mandato, exceto quando eleito vereador e houver compatibilidade de horários.

§5º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§6º. A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos e mentais exigidos para o desempenho do cargo.

§7º. Quando o servidor não tomar posse no prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Subseção III Exercício

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Art. 15. Será de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo Único. O servidor será exonerado do cargo ou será tomado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto deste artigo.

Art. 16. Compete aos titulares do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado a dar o efetivo exercício do cargo público.

Subseção IV Estágio Probatório



Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

§1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I a V, do artigo 77, bem como no caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo e participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Subseção V Estabilidade

Art. 18. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 19. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada a ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

Seção III Da Readaptação

Art. 20. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



§2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IV Da Reversão

Art. 21. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 22. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V Do Aproveitamento

Art. 24. Aproveitamento é a investidura do servidor em disponibilidade em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 25. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO VI Da Reintegração

Art. 26. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 27. Se o cargo tiver sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 28. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VII Da Recondução



Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Art. 30. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 24 desta Lei.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

Art. 32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra lotação, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 35. Entende-se por modalidades de remoção:

- I- de ofício, no interesse da Administração;
- II- a pedido, a critério da Administração;



III- a pedido, para outra localidade, independente do interesse da administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. Haverá substituição em casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 37. A substituição de que trata este artigo será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

Art. 38. Sem prejuízo do cargo que ocupa, o substituto assumirá automática e cumulativamente o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I Das disposições preliminares

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, consoante o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

Art. 41. O servidor perderá:

- I- a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 92, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 42. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos.

Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais e sucessivas, aquela não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo Único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 44. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou, ainda, aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na inscrição em dívida ativa.

§2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 45. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.



§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 47. As vantagens pecuniárias não serão comutadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- transporte.

Art. 49. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos através de ato do respectivo poder.

Subseção I Ajuda de Custo

Art. 50. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§1º. Correm por conta da Administração municipal as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo despesas de viagem e de nova instalação.

§2º. O nomeado para o cargo em comissão, que não seja servidor municipal e não resida na sede designada, também fará jus aos benefícios deste artigo.

§3º. A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a 3 (três) meses de remuneração.

Art. 51. Não será concedida ajuda de custo:

- I- quando o servidor for posto à disposição de outro órgão;
- II- quando o servidor for transferido ou removido a pedido, mesmo por permuta;
- III- quando o servidor deixar a sede ou voltar em virtude de mandato eletivo.

Art. 52. Restituirá a ajuda de custo, sem prejuízo de pena disciplinar cabível:



I- o servidor que não se deslocar para a nova sede dentro do prazo fixado, salvo por motivo devidamente comprovado;

II- quando retornar ou pedir exoneração antes de completar 180 (cento e oitenta) dias de exercício na nova sede.

§1º. Se o servidor regressar por ordem superior ou por comprovado motivo de força maior, não haverá restituição.

§2º. O servidor será obrigado a repor a importância ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar cabível.

Subseção II Diárias

Art. 53. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a diária correspondente ao período de afastamento destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com alimentação, estada e locomoção, conforme dispuser em regulamento.

§1º. Entende-se por sede o lugar onde o servidor reside.

§2º. Não serão pagas diárias ao servidor removido ou transferido, quando designado para função gratificada ou nomeado para o cargo em comissão.

§3º. Não caberá pagamento de diárias quando a viagem do servidor constituir exigências inerente ao cargo ou função.

Art. 54. Será paga diária especial ao servidor designado para serviços intensivos de campo, em qualquer lugar do município.

Parágrafo Único. A diária especial de campo é devida a partir da entrada em serviço, obedecendo seu pagamento aos valores fixados por ato governamental.

Art. 55. O servidor que receber indevidamente diárias, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III Transporte

Art. 56. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

SEÇÃO II



Das Gratificações e Adicionais

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I- retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II- gratificação natalina;
- III- gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório;
- IV- gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral, com dedicação exclusiva;
- V- gratificação de produtividade ou de prêmio por produção;
- VI- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII- adicional noturno;
- IX- adicional de férias;
- X- outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 58. Observadas as disposições desta Seção, a atribuição das gratificações relacionadas ao artigo anterior rege-se-á por Decreto do Poder Executivo.

Subseção I

Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento

Art. 59. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 60. Em havendo recursos orçamentários, os Chefes dos respectivos poderes, conforme o caso, poderão criar funções de direção, chefia e assessoramento, previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designação.

Subseção II

Gratificação Natalina

Art. 61. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 62. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo a mesma ser parcelada conforme a conveniência da Administração.

Art. 63. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório

Art. 65. A gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório será concedida aos servidores participantes em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório do Município que será definido mediante ato do respectivo Poder.

Subseção IV

Gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral, com dedicação exclusiva

Art. 66. A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral, com dedicação exclusiva será concedida àqueles servidores que possuam dedicação integral ao serviço municipal e que será definido mediante ato do respectivo Poder.

Subseção V

Gratificação de produtividade ou de prêmio por produção

Art. 67. A gratificação de produtividade ou de prêmio por produção será definido mediante ato do respectivo Poder.

Subseção VI

Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades penosas

Art. 68. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamento próprio.



Art. 71. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção VII Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 72. O adicional por prestação de serviços extraordinários destina-se a remunerar o trabalho executado fora do período normal de expediente.

§1º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VIII Adicional Noturno

Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 70 desta Lei.

Subseção IX Adicional de Férias

Art. 74. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.



§2º. É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º. O órgão de pessoal de cada repartição organizará no mês de novembro, a escala de férias para o exercício seguinte.

§4º. A escala de férias poderá ser alterada por necessidade do serviço.

§5º. A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação de salário férias, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes estabelecidas.

§6º. O período de férias acumuladas com base neste artigo será incluído na escala do ano seguinte, mediatamente após o período normal.

§7º. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 76. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 77. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa a período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo Único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 78. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. O restante desse período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 73 desta Lei.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I Das disposições gerais

Art. 79. Conceder-se-á licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV- para o serviço militar;
- V- para atividade política;
- VI- para capacitação;



VII- para tratamento de interesse particular.

Art. 80. As licenças referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior serão concedidas pelo órgão médico oficial competente, após a homologação dos respectivos laudos ou atestados, e pelo prazo neles indicados.

Parágrafo Único. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII do artigo anterior.

Art. 81. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, após o término da anterior, será considerada como prorrogada.

Art. 82. O servidor em gozo de licença comunicará ao seu Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83. A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único. Findo o prazo da licença, a junta médica oficial concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84. Quando a inspeção médica verificar redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde a impossibilitar ou desaconselhar o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se configurar necessidade de aposentadoria nem licença poderá o servidor ser readaptado.

§1º. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não atendido pelo sistema médico-assistencial previdenciário, será tratado em instituição indicada por junta médica oficial, por conta dos cofres públicos.

§2º. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com suas funções exercidas.

§3º. A prova do acidente deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contada de sua ocorrência.

§4º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente.

Art. 85. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão de licença, com perda total de vencimento e vantagens até reassumir o cargo.

SEÇÃO III



Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo Único. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e reduzida para 2/3, excedendo estes prazos.

SEÇÃO IV

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Art. 87. O servidor terá direito à licença, sem remuneração e por prazo indeterminado, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único. Existindo representação ou repartição municipal no novo local de residência, o servidor nele poderá ter exercício, conforme os interesses da Administração, enquanto perdurar aquela situação.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 88. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório e outras obrigações de segurança nacional será concedida licença remunerada.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 89. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

§1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

§2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado o vencimento do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

SEÇÃO VII Da Licença para Capacitação

Art. 90. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

§1º. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§2º. Para a concessão dessa licença deverá ser comprovada a matrícula em curso de capacitação profissional e, ao final do prazo, comprovante de sua conclusão, sob pena de ressarcimento ao erário dos dias de trabalho em afastamento.

§3º. Cessado prazo previsto neste artigo, recomeçará a contagem do quinquênio a partir da reassunção do servidor ao exercício do cargo.

§4º. O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, terá direito a percepção das vantagens financeiras inerentes o cargo ou função durante o período de licença para capacitação.

§5º. Não será concedida licença para capacitação se o servidor no quinquênio correspondente:

- I- sofrer pena de multa ou suspensão;
- II- faltar ao serviço sem justificativa;
- III- gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
 - b) para tratamento de interesse particular;
 - c) para acompanhar o cônjuge, por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.

SEÇÃO VIII Da Licença para Tratamento de Interesse Particular



Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração.

§2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

CAPITULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir Outro Órgão ou Entidade

Art. 92. O servidor poderá ser cedido para o exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas hipóteses seguintes:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ou sem ônus à Administração;
- II- em casos previstos em leis específicas.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 93. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II- investido no cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no cargo de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

§2º. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

Art. 94. Sem prejuízo da remuneração e quaisquer outros direitos ou vantagens, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

- I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II- por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Art. 95. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem o prejuízo do exercício do cargo.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 96. Poderá o servidor ser autorizado para estudos ou cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado fora do Município, a critério do Chefe do Poder a cujo quadro de pessoal integre, durante o prazo não superior a 3 (três) anos, prorrogável por igual período, sem prejuízo de vencimento ou remuneração.

§1º. O servidor amparado por este artigo ficará obrigado a prestar serviço ao Município por período correspondente ao seu afastamento.

§2º. Não cumprida a obrigação de que trata o parágrafo anterior, o servidor indenizará aos cofres públicos a importância despendida pelo Município, como custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VII **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 97. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 98. Será considerado como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento, até 8 (oito) dias;
- III- luto;



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

- IV- convocação para serviço militar;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI- exercício de qualquer cargo ou função pública municipal, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- VII- exercícios do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII- exercício de cargos ou funções do governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- IX- licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
- X- licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- XI- licença ao servidor acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional;
- XII- moléstia devidamente comprovada na forma regulamentar, até 3 (três) dias;
- XIII- missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado, pelo Chefe do Poder Executivo;
- XIV- período de afastamento compulsório, determinado pela legislação sanitária;
- XV- exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento federal, estadual ou municipal, ou em administração da União dos Estados ou de outros Municípios, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;
- XVI- trânsito em decorrência de mudança da sede de exercício até 15 (quinze) dias;
- XVII- competição esportiva em que represente o País, o Estado ou o Município;
- XVIII- prestação de concurso público.

Art. 99. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- a licença para atividade política;
- IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;
- V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI- o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;
- VII- o tempo de licença para tratamento da própria saúde.

§1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§2º. Sempre que se verifique não existirem, em virtude de extravio, incêndio ou destruição, total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de tempo de serviço, a repartição competente disso mesmo o certificará, administrativa ou judicial.

§3º. É lícita, neste caso, a apuração do tempo de serviço pelos demonstrativos de pagamento, junto ao processo para todos os efeitos.



§4º. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público e entidades de caráter privado mesmo que hajam sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 100. Disponibilidade é o afastamento do servidor estável em virtude de extinção ou não do cargo público.

Parágrafo Único. O servidor em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao seu tempo de serviço mais as vantagens incorporáveis à data da inativação.

Art. 101. Restabelecido o cargo, mesmo modificada a sua denominação, será nele aproveitado, com prioridade, o servidor em disponibilidade.

Art. 102. O servidor em disponibilidade poderá se aposentar, preenchido os requisitos legais.

CAPÍTULO IX DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 103. A Previdência Social do Município será prestada através de seu instituto próprio, criado por Lei, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, para garantir o plano de custeio do RPPS.

Parágrafo Único. As prestações asseguradas pelo Regime Próprio de Previdência Social, preenchidos os requisitos legais, classificam-se:

- I- quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) auxílio doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) abono anual.

- II- quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio reclusão;
 - c) abono anual.



CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Art. 105. O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, de acordo com as necessidades.

Art. 107. O recurso é cabível contra indeferimento do pedido de reconsideração e contra decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

§2º. O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou, mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior.

§3º. É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§4º. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 108. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109. Os pedidos de reconsideração e os recursos quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo, interrompem a prescrição.

Art. 110. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.



Art. 111. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 112. Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;
- V- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VIII- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX- ser assíduo e pontual ao serviço;
- X- tratar com urbanidade as pessoas;
- XI- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 113. Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;



- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- X- pleitear como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- XI- exigir, solicitar ou receber para si ou para outrem, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, ou aceitar promessas de tais vantagens;
- XII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV- proceder de forma desidiosa;
- XV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados;
- XIX- permanecer no local de serviço em estado de embriaguez ou embriagar-se durante o expediente.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 114. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 115. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no §1º, do artigo 7º desta Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 116. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 117. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 118. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada mediante desconto em prestações mensais, não superiores à 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondem pela reposição.

§2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 119. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.



Art. 120. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 121. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 123. São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão;
- VI- destituição de função comissionada.

Art. 124. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§1º. As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos.

§2º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125. A **advertência** será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII e XVIII e XIX, do artigo 113, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 126. A **suspensão** será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§1º. Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

§3º. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 127. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 128. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XVII, do artigo 113 desta Lei.

Art. 129. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o titular do órgão ou secretaria competente notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I- INSTAURAÇÃO, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II- INSTRUÇÃO SUMÁRIA, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III- JULGAMENTO.

§1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome completo, denominação do cargo, nível e faixa de vencimento, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

§2º. A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§3º. Apresentada a defesa escrita, a comissão elaborará, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará pela licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º. A Procuradoria-Geral do Município designará um Procurador para acompanhar o processo e que, antes da decisão, proferirá o devido parecer de opinião.

§5º. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§6º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§7º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§8º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 130. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 131. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 132. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão nos casos de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e corrupção.

Art. 133. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 134. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 135. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 125, observar-se-á que:



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

- I- a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II- Apresentada a defesa escrita, a comissão elaborará, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 136. São competentes para a aplicação das penalidades disciplinares:

- I- o Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor;
- II- o Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em caso de servidor do Poder Legislativo Municipal;
- III- os titulares das secretarias municipais ou equiparados, em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Chefe de Poder.

Art. 137. Prescreverá:

- I- em 180 (cento e oitenta dias), a falta sujeita à pena de advertência;
- II- em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de suspensão;
- III- em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. A falta também prevista como crime na Lei Penal prescreverá, juntamente com este.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

Art. 138. Qualquer autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a provocar a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§1º. As providências de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde eles ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre as possíveis irregularidades.

§2º. A averiguação preliminar será cometida a um só servidor ou a uma comissão.

§3º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§4º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 139. Com o objetivo de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade e como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 140. A sindicância institui a peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de sua autoria.

Parágrafo Único. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo obrigatoriamente serem ouvidos, no entanto, os envolvidos no fato.

Art. 141. Da sindicância poderá resultar:

- I- o arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



*Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência*

Art. 142. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 143. No relatório de sindicância conterà a descrição articulada dos fatos e propostas objetivas ante as ocorrências verificadas, devendo apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria da infração.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 144. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 145. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pelo os titulares das secretarias municipais ou equiparados a que estiver subordinado, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§3º. A Procuradoria-Geral do Município designará um Procurador para acompanhar o processo administrativo disciplinar.

Art. 146. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 147. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- INSTAURAÇÃO, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- JULGAMENTO.

Art. 148. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.



Parágrafo Único. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Seção I Do Inquérito Administrativo

Art. 149. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150. Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

§2º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§3º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§4º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 153. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§3º. No caso de recusa do indiciado dar ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 156. Fica obrigado o indiciado a comunicar qualquer mudança de endereço ou o lugar onde poderá ser encontrado à comissão.

Art. 157. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no local de costume para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 158. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o iniciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo.

Art. 159. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

§3º. A comissão poderá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias à defesa do interesse público.

Art. 160. O processo administrativo disciplinar será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, com o relatório da comissão, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 161. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, após parecer de opinião formulado pelo Procurador designado para o acompanhamento do processo.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo, após parecer de opinião formulado pelo Procurador designado para o acompanhamento do processo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que tratam os incisos I e II do artigo 130 desta Lei, conforme o caso.

§4º. Reconhecida a inocência do servidor, a autoridade instauradora o processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§5º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 163. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164. Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Seção III

Da Revisão do Processo



Art. 165. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

§1º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§2º. A revisão não autoriza a gravação da pena.

§3º. Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado por qualquer pessoa da família.

§4º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§5º. A revisão processar-se-á apenso ao processo original.

§6º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 166. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que estiver preferido a decisão.

§1º. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de uma Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de categoria igual ou superior a do punido.

§2º. Estarão impedidos de integrar a Comissão revisora os servidores que constituírem a Comissão que concluiu pela aplicação da penalidade do requerente.

§3º. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, com a elaboração do respectivo relatório que será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§4º. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 167. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168. Fica criado Semanário Oficial do Município de Itacoatiara, que se constituirá no órgão informativo dos atos oficiais dos Poderes Municipais.

Art. 169. O dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 170. Salvo as disposições em contrário, a contagem do tempo e dos prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.



Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência

Parágrafo Único. Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o 1º dia útil, se o término coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia em que não haja expediente, ou este não prossiga até a hora normal do encerramento.

Art. 171. São isentos de quaisquer tributos as certidões e outros documentos com o serviço público e de interesse do servidor.

Art. 172. Os Chefes dos respectivos Poderes determinarão o número de horas diárias de trabalho das várias categorias de servidores nas Repartições Municipais, conforme Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal.

Art. 173. Nos dias úteis por Decreto do Prefeito deixarão de funcionar as repartições públicas municipais ou será suspenso o expediente.

Art. 174. Os atos do provimento de cargos públicos das designações para funções gratificadas, bem como todos os demais relativos a direitos, vantagens, concessões e licença, só produzirão efeitos após publicação no Órgão oficial do Município.

Art. 175. Nos órgãos da Administração Pública, cujo Quadro de Pessoal, for regido por este Estatuto, na hipótese de existência de servidores vinculados a outro regime jurídico, estes poderão optar pelo regime disciplinar desta Lei, obedecendo os seguintes procedimentos.

I- a opção poderá ser manifestada expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência deste Estatuto.

II- após a opção o servidor deverá ser submetido a processo seletivo, regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

§1º. Para os fins estabelecidos neste artigo, os Chefes dos Poderes Municipais acrescentarão ao Quadro Estatutário dos respectivos cargos necessários ao enquadramento dos servidores aprovados no processo seletivo.

§2º. O enquadramento do servidor no regime desta Lei deverá ocorrer no cargo de igual denominação e vencimento do emprego ou função que ocupava no outro regime.

Art. 176. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários a plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 177. É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de natureza especial transitória.

Art. 178. As vantagens que deverão ser atribuídas, ao servidor que exercer o cargo de vigia, como Hora Extra Noturna e outras; bem como as atividades insalubres que venham ocorrer em certos cargos e obrigações serão regulamentadas em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 179. O regime deste Estatuto é aplicável aos servidores da Câmara Municipal.

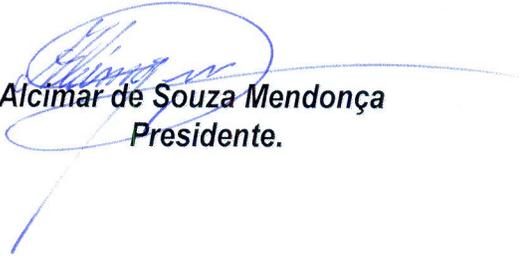


*Município de Itacoatiara
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Itacoatiara
Gabinete da Presidência*

Art. 180. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 037, de 11 de fevereiro de 1994, esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a partir de 2 de janeiro de 2006.

Mando, portanto, a todas as pessoas a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão fielmente como nela se contém.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA-Am. 03 DE OUTUBRO DE 2006.


**Alcimar de Souza Mendonça
Presidente.**

Esta Lei foi publicada nesta Divisão de Serviços Legislativos, aos 04 (quatro) dias do mês de Outubro do ano de 2006 (dois mil e seis).


**Éder dos Santos Ferreira Filho,
1º. Secretário**